

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 391-A, DE 2014

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 391-A, DE 2014

Fixa parâmetros para a remuneração da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil (ARFB), da Carreira de Auditoria Fiscal do Trabalho e das carreiras de Auditoria, Fiscalização e Arrecadação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que sejam Capital de Estado ou com população superior a quinhentos mil habitantes e da Carreira de Nível Superior de Fiscal Federal Agropecuário.

Autores: Deputado PAULÃO e outros

Relator: Deputado MAURO BENEVIDES

I - RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição nº 391-A, de 2014, objetiva fixar parâmetros para a remuneração da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil - ARFB, da Carreira de Auditoria Fiscal do Trabalho e das carreiras de Auditoria, Fiscalização e Arrecadação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que sejam Capital de Estado ou com população superior a quinhentos mil habitantes, além da Carreira de Nível Superior de Fiscal Federal Agropecuário.

Para tanto, acrescenta incisos ao art. 37 da Constituição Federal, dispondo, primeiramente, que o subsídio do grau ou nível máximo da Carreira de Auditoria Fiscal do Trabalho, das carreiras de Auditoria, Fiscalização e Arrecadação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que sejam Capital de Estado ou com população superior a quinhentos mil habitantes, da Carreira de Nível Superior de Fiscal Federal Agropecuário e do

Cargo de Auditor Fiscal da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil corresponderá a 90,25% (noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) do subsídio mensal fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Adicionalmente, o acréscimo sugerido ao texto constitucional estabelece que o subsídio do grau ou nível máximo do Cargo de Analista-Tributário da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil corresponderá a 80,25% (oitenta inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) do subsídio mensal fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal.

É previsto, ainda, que os valores dos subsídios dos demais graus ou níveis dos cargos e carreiras anteriormente citados serão escalonados de forma que a diferença entre uma remuneração e a imediatamente posterior não será inferior a 2% (dois por cento) nem superior a 5% (cinco por cento), e a remuneração inicial não será fixada em valor inferior a 57% (cinquenta e sete por cento) da remuneração máxima.

Além disso, dispõe a proposta que os Estados, os Municípios e o Distrito Federal terão a competência para fixar, em seu âmbito, a remuneração mensal dos demais integrantes das respectivas carreiras de auditoria, fiscalização e arrecadação, mediante emenda às respectivas constituições e leis orgânicas.

Por fim, a PEC sob comento prevê que a implementação dos parâmetros remuneratórios de que trata será promovida, no âmbito da União, em até dois exercícios financeiros, e no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em até três exercícios financeiros, contados a partir do exercício financeiro de sua publicação.

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião de 20 de abril de 2014, opinou pela admissibilidade da PEC nº 391, de 2014, nos termos do parecer do relator, Deputado Décio Lima.

No prazo regimental, foram oferecidas ao texto original duas emendas com o seguinte teor:

A Emenda nº 1, de autoria do Deputado João Dado, propõe substituição global do texto, trazendo como inovação, em relação à redação da proposta original, que as modificações sugeridas ao art. 37 da Constituição Federal se limitem àquelas referentes às carreiras da União.

Quanto às alterações relativas às remunerações das carreiras da área de auditoria e fiscalização tributária dos Estados, do Distrito

Federal e dos Municípios que sejam capital de Estado ou que tenham população superior a quinhentos mil habitantes, sugere sua inserção na forma de parágrafos do art. 39 da Carta Magna, com duas modificações específicas para esses entes da federação: amplia o limite máximo da diferença entre um grau ou nível para o subsequente, de 5% (cinco por cento) para 10% (dez por cento); e aumenta o percentual do valor mínimo a ser estabelecido para o grau ou nível inicial dessas carreiras, de 57% (cinquenta e sete por cento) para 75% (setenta e cinco por cento) do valor da remuneração do grau ou nível máximo.

A Emenda nº 2, de autoria do Deputado Weliton Prado, objetiva incluir, no inciso XXV, e no inciso XXVII, alínea c, propostos para inclusão no art. 37 da Constituição, na redação original, a expressão “finanças” junto à denominação genérica das carreiras de auditoria, fiscalização e arrecadação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que sejam capital de Estado ou que tenham população superior a quinhentos mil habitantes, passando então os dispositivos citados a se referir às carreiras de auditoria, fiscalização, arrecadação e finanças dos referidos entes da federação.

Exposto o teor do texto original da PEC 391/14 e descritas as emendas a ele apresentadas, passa-se ao exame de mérito da proposta.

II - VOTO DO RELATOR

As atividades inerentes aos cargos integrantes das carreiras de que trata a PEC nº 391-A, de 2014, são tipicamente estatais.

O exercício dessas atividades, de forma independente e profissional, pressupõe garantias funcionais, como estabilidade no cargo, e condições apropriadas de trabalho, entre as quais se insere a remuneração condizente com a complexidade e a responsabilidade das funções. Assegurar tais condições interessa primeiramente ao Estado, que somente por meio de agentes públicos devidamente qualificados e remunerados atingirá seus fins.

O estabelecimento, em âmbito constitucional, de parâmetros remuneratórios para as carreiras em questão impedirá a defasagem que atualmente ocorre em decorrência da fixação de valores por lei, cuja edição fica ao sabor de um sem-número de fatores, incluídos os de natureza política. Assim, as alterações propostas tornariam perenes regras destinadas a assegurar remuneração digna aos integrantes das referidas carreiras.

Por essas razões a proposta em apreço merece, a nosso ver, integral acolhimento, salvo quanto aos aspectos a seguir comentados, em função dos quais optamos pela apresentação de substitutivo à proposta original.

De início, a matéria estaria mais apropriadamente tratada no art. 39 da Constituição Federal que, entre outras disposições, já indica parâmetros a serem observados na fixação da remuneração dos servidores públicos.

Ademais, foram revistos os percentuais atribuídos aos subsídios máximos e mínimos dos Cargos de Auditor-Fiscal e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, tendo em vista a manutenção da atual correlação remuneratória entre esses cargos.

Quanto às emendas oferecidas à proposição, entendemos que a redação original da PEC guarda, em relação à de número 01, maior conformidade com a autonomia atribuída aos entes federados. Opinamos, assim, por sua rejeição.

No que tange à Emenda nº 02, entendemos que a modificação pretendida aprimora a redação original, delimitando mais apropriadamente, em face da estrutura da administração fazendária predominante em Estados e Municípios, o conjunto das carreiras alcançadas. Opinamos, assim, por sua aprovação.

Face ao exposto, nosso voto é pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 391-A, de 2014, pela admissibilidade das duas emendas oferecidas e, no mérito, pela rejeição da Emenda nº 01 e pela aprovação da Emenda nº 02, tudo na forma do substitutivo apresentado em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado MAURO BENEVIDES

Relator

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 391-A, DE 2014**

**SUBSTITUTIVO À PROPOSTA DE EMENDA À
CONSTITUIÇÃO Nº 391-A, DE 2014**

Fixa parâmetros para a remuneração da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, da Carreira de Auditoria Fiscal do Trabalho, da Carreira de Nível Superior de Fiscal Federal Agropecuário e das carreiras de Auditoria, Fiscalização, Arrecadação e Finanças dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que sejam Capital de Estado ou que tenham população superior a quinhentos mil habitantes.

Autores: Deputado PAULÃO e outros

Relator: Deputado MAURO BENEVIDES

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 39 da Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 39.

.....
§ 8º Será adotado o critério previsto no § 4º deste artigo para a fixação da remuneração dos servidores organizados em carreiras, quando previsto na legislação que lhes seja aplicável.

§ 9º O subsídio ou a remuneração do grau, classe ou nível máximo dos Auditores Fiscais do Trabalho, dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil e das

Carreiras de Auditoria, Fiscalização, Arrecadação e Finanças dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que sejam Capital de Estado ou que tenham população superior a quinhentos mil habitantes corresponderá a 90,25% (noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, e os subsídios ou remunerações dos demais graus, classes ou níveis dessas carreiras ou cargos serão fixados em lei e escalonados, situando-se a diferença entre dois patamares imediatamente subsequentes entre dois e cinco por cento.

§ 10. O subsídio do grau, classe ou nível máximo dos Analistas-Tributários da Receita Federal do Brasil corresponderá a 54,15% (cinquenta e quatro inteiros e quinze centésimos por cento) do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, e os subsídios dos demais graus, classes ou níveis desse cargo serão fixados em lei e escalonados, situando-se a diferença entre dois patamares imediatamente subsequentes entre dois e cinco por cento.

§ 11. O subsídio do grau, classe ou nível máximo da Carreira de Nível Superior de Fiscal Federal Agropecuário corresponderá a 90,25% (noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, e o subsídio dos demais graus, classes ou níveis da carreira será fixado em lei e escalonado, situando-se a diferença entre dois patamares imediatamente subsequentes entre dois e cinco por cento.

§ 12. O subsídio ou remuneração inicial não deverá ser fixado em valor inferior a 75% (setenta e cinco por cento) do subsídio ou remuneração máxima dos cargos de Auditor Fiscal do Trabalho, de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, de Fiscal Federal Agropecuário e das Carreiras de Auditoria, Fiscalização, Arrecadação e Finanças dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que sejam Capital de Estado ou que tenham população superior a quinhentos mil habitantes.

§ 13. O subsídio inicial do cargo de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil não deverá ser fixado em valor inferior a 57% (cinquenta e sete por cento) do subsídio máximo do cargo.”

Art. 2º A implementação do disposto no art. 1º desta Emenda Constitucional será promovida de acordo com o seguinte cronograma, a contar do exercício financeiro de sua publicação:

I - no âmbito da União, em até dois exercícios financeiros;

II - no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em até três exercícios financeiros.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado MAURO BENEVIDES
Relator